

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2831836420200903154928

Processo 0815207-62.2020.8.23.0010  - (82 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Reais					
Realizar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
44 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 44					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento		Movimentado Por	
<input type="checkbox"/> 44	03/09/2020 15:49:28	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020)		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
		44.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2729317IMPUGNACAOALAUDOPERICIAL01.pdf	Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLEDSON LIMA CAVALCANTE) em 01/09/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020) e ao evento de expedição seq. 40.		Wallyson Barbosa Moura Advogado	
	43	01/09/2020 11:24:10	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/08/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020) e ao evento de expedição seq. 41.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	42	28/08/2020 09:23:44	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária	
	41	26/08/2020 11:26:29	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLEDSON LIMA CAVALCANTE com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária	
	40	26/08/2020 11:26:29	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLEDSON LIMA CAVALCANTE) em 26/08/2020 com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 39) JUNTADA DE LAUDO (26/08/2020)	DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária	
<input type="checkbox"/> 39	26/08/2020 10:29:46	JUNTADA DE LAUDO		DANYELE BEATRIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA Estagiária	
		DECORRIDO PRAZO DE CLEDSON LIMA CAVALCANTE			
	38	25/08/2020 00:09:52	(P/ advgs. de CLEDSON LIMA CAVALCANTE *Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020) e ao evento de expedição seq. 33.	SISTEMA CNJ	
	37	22/08/2020 00:04:33	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ	
	36	17/08/2020 15:07:48	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CLEDSON LIMA CAVALCANTE) em 17/08/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020) e ao evento de expedição seq. 33.	Wallyson Barbosa Moura Advogado	
	35	14/08/2020 08:36:54	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 14/08/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020) e ao evento de expedição seq. 34.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
	34	13/08/2020 17:54:24	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020)	PRISCILLA RODRIGUES MARQUES Analista Judiciária	
	33	13/08/2020 17:54:23	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CLEDSON LIMA CAVALCANTE com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 32) CONCEDIDO O PEDIDO (13/08/2020)	PRISCILLA RODRIGUES MARQUES Analista Judiciária	
<input type="checkbox"/> 32	13/08/2020 11:50:38	CONCEDIDO O PEDIDO		Rodrigo Bezerra Delgado Magistrado	
		DECORRIDO PRAZO DE CLEDSON LIMA CAVALCANTE			
	31	10/08/2020 00:09:46	(P/ advgs. de CLEDSON LIMA CAVALCANTE *Referente ao evento (seq. 11) JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO (26/06/2020) e ao evento de expedição seq. 12.	SISTEMA CNJ	
	30	08/08/2020 10:44:03	CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL Responsável: Rodrigo Bezerra Delgado	RAFAEL DE ALMEIDA COSTA Analista Judiciária	
	29	08/08/2020 01:45:43	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 28	08/08/2020 01:45:42	REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO 3ª Vara Cível		Glayson Alves da Silva Distribuidor	
	27	07/08/2020 17:29:33	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Redistribuição	Eduarda Araujo de Oliveira Estagiária	
<input type="checkbox"/> 26	07/08/2020 16:28:40	DECLARADA INCOMPETÊNCIA		PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO Magistrado	
	25	06/08/2020 10:31:25	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO	Lucas Souza de Carvalho Analista Judiciária	
<input type="checkbox"/> 24	06/08/2020 10:30:43	JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO		Lucas Souza de Carvalho Analista Judiciária	
		DECORRIDO PRAZO DE CLEDSON LIMA CAVALCANTE			
	23	28/07/2020 00:07:05	(P/ advgs. de CLEDSON LIMA CAVALCANTE *Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (20/07/2020) e ao evento de expedição seq. 18.	SISTEMA CNJ	
	22	28/07/2020 00:07:05	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (20/07/2020) e ao evento de expedição seq. 17.	SISTEMA CNJ	
	21	20/07/2020 15:04:12	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/07/2020 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 16) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (20/07/2020) e ao	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08152076220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEDSON LIMA CAVALCANTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **NAZ3625**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, verifica-se a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Contudo, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora em uma possível lesão ocasionada à época do acidente.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento de lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de lesão capaz de gerar indenização, bem como a condição de proprietário inadimplente do autor à época do sinistro, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 31 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR